



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO N.º 35.401 de 08 de JUNHO de 1992

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

**CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

Art. 1º São funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado:

- I - O exercício da representação judicial e extrajudicial do Estado;
- II - a apresentação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, aos órgãos da administração direta e aos entes da administração indireta e fundacional pública estadual;
- III - a defesa do patrimônio imobiliário estadual;
- IV - a promoção do controle interno da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;
- V - a execução de outras atribuições que lhe forem confiadas, desde que compatíveis com sua finalidade institucional.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º Compete à Advocacia-Geral do Estado:

- I - representar em juízo, com exclusividade, o Estado e sua fazenda;
- II - a promoção da cobrança da dívida ativa do Estado e das Autarquias Estaduais;
- III - a execução das atividades de consultoria e de assessoria jurídica ao Poder Executivo e demais órgãos da Administração Estadual;
- IV - a representação judicial do Governador do

Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade;

- V - a representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ou, ainda, contra ilegalidade de ato administrativo de qualquer natureza;
- VI - a defesa do patrimônio imobiliário do Estado, administrando-o, fiscalizando-o e promovendo todos os meios administrativos e judiciais necessários à sua preservação e correta utilização;
- VII - a execução das desapropriações de interesse da administração pública estadual;
- VIII - a promoção da uniformização da jurisprudência administrativa estadual, a ser observada pelos órgãos e entidades da administração;
- IX - o controle interno da legalidade e da moralidade de administrativa dos atos praticados em nome da Administração Pública Estadual, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos específicos, cumprindo-lhe:
 - a) proceder ao exame de todo e qualquer documento público, processo administrativo, edital de licitação, proposta, anteprojeto, projeto, minuta de contrato e contrato preliminar ou definitivo, no âmbito da administração estadual.
 - b) propor a anulação de ato administrativo que repute lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa.
- X - resolver, no âmbito da Administração Estadual, as controvérsias sobre a correta aplicação das normas constitucionais e legais.
- XI - intervir em todos os negócios jurídicos em que o Estado seja parte, sob pena de nulidade;
- XII - representar o Estado nas assembleias gerais das empresas em que tenha participação acionária;
- XIII - elaborar informações em Mandados de Segurança em que figure como autoridade coatora o Chefe do Poder Executivo, ou dirigentes de órgãos da administração direta, acompanhando sua tramitação e interpondo os recursos cabíveis;
- XIV - executar a coordenação e a supervisão técnico-jurídica dos órgãos de representação judicial e assessoramento jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista integradas na Administração Indireta Estadual.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DO Estado

Art. 3º São órgãos da Advocacia-Geral do Estado:



I - Órgão deliberativo

Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;

II - Órgãos de Administração Superior

Procuradoria-Geral do Estado;
Subprocuradoria-Geral do Estado;
Corregedoria-Geral do Estado.

III - Órgãos operativos

Procuradorias de Estado Especializadas.

Art. 4º As atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado são as definidas no Art. 7º da Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991.

Art. 5º Compete ao Procurador-Geral do Estado, além das atribuições relacionadas no Art. 10 da Lei Complementar nº 7/91, representar o Estado nas Assembléias Gerais das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Estaduais, ou indicar Procurador de Estado para fazê-lo.

**TÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPETÊNCIA
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Estado, órgão superior de coordenação e supervisão administrativa da Advocacia-Geral do Estado é dirigida pelo Procurador-Geral do Estado, escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador de Estado, ativos e inativos, na forma do disposto na Constituição Estadual.

Parágrafo Único. Ao Procurador-Geral do Estado, Chefe da Advocacia-Geral do Estado, são conferidas as mesmas prerrogativas e vantagens asseguradas aos Secretários de Estado.

Art. 7º Compete à Procuradoria-Geral o exercício das funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado enumeradas nos Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 8º Compõem a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado os seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Procurador-Geral do Estado.
- II - Gabinete do Subprocurador-Geral do Estado.

/

- III - Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado.
- IV - Coordenadorias Técnico-especializadas.
- V - Departamento de Administração-Geral.

SEÇÃO I DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Art. 9º Ao Gabinete do Procurador-Geral incumbe auxiliar o titular da Procuradoria-Geral no exercício de suas funções, sendo constituído por uma Chefia de Gabinete e por 02 (duas) Secções, sendo uma de Expediente e outra de Documentação.

Parágrafo Único. A Chefia de Gabinete será exercida por um Procurador de Estado, nomeado em comissão, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado.

Art. 10. Ao Chefe de Gabinete compete:

- I - assessorar o Procurador-Geral e os demais órgãos da Procuradoria na prática de atos de gestão;
- II - coordenar a representação do Procurador-Geral;
- III - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria;
- IV - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas da Procuradoria;
- V - supervisionar a tramitação interna e a saída de processos;
- VI - supervisionar os serviços administrativos afetos à Procuradoria-Geral e desempenhar outras atribuições que lhe forem assinadas pelo titular do órgão.

Art. 11. Funcionará junto à Chefia de Gabinete um Oficial de Gabinete, nomeado em comissão.

SEÇÃO II DA SUBPROCURADORIA GERAL

Art. 12. A Subprocuradoria Geral é órgão encarregado do assessoramento imediato e especializado do titular da Procuradoria-Geral do Estado, em matéria de sua competência.

Art. 13. O Subprocurador-Geral do Estado, que substituirá o Procurador-Geral nas suas faltas e impedimentos, será escolhido por este dentre os integrantes da carreira de Procurador de Estado, e nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Compete à Subprocuradoria-Geral exercer as atribuições elencadas no Art. 17 da Lei Complementar nº 7/91.



**SEÇÃO III
DA CORREGEDORIA GERAL**

Art. 15. A Corregedoria Geral é órgão de fiscalização, orientação, disciplinamento e aperfeiçoamento das atividades da Advocacia-geral do Estado, cabendo sua coordenação e direção ao Corregedor-Geral.

Art. 16. Os serviços da Corregedoria-Geral serão atendidos por pessoal técnico e de apoio administrativo designado pelo Procurador-Geral, mediante solicitação do Procurador Corregedor.

Art. 17. As atribuições do Corregedor-Geral são as definidas no Art. 20 da Lei Complementar nº 7/91.

**CAPÍTULO III
DAS UNIDADES OPERATIVAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 18. A Advocacia-Geral do Estado é integrada pelos seguintes órgãos operativos especializados:

- I - Procuradoria Administrativa;
- II - Procuradoria da Administração Descentralizada;
- III - Procuradoria Fiscal;
- IV - Procuradoria Judicial;
- V - Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, e
- VI - Coordenadoria-Geral do Interior.

Art. 19. Cada órgão operativo terá suas atividades orientadas e coordenadas por um Procurador de Estado, para tanto designado pelo Procurador-Geral, incumbindo-lhe, na esfera de sua competência específica, desempenhar as atividades enumeradas nos incisos do Art. 23 da Lei Complementar nº 07/91.

Art. 20. As disposições desta Seção aplicam-se às Coordenadorias Setoriais da Procuradoria Administrativa.

**SEÇÃO II
DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Art. 21. Cumpre à Procuradoria Administrativa levar a efeito as atividades de assessoramento jurídico-administrativo prestadas no âmbito da Administração Centralizada Estadual, competindo-lhe especificamente:

- I - Assistir o Procurador-Geral do Estado na prestação de assessoria técnico-jurídica aos órgãos da administração superior do Estado.



- II - Emitir pareceres em processos administrativos, sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral.
- III - Opinar em processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Governador, ou quando solicitado pela autoridade que houver determinado a instauração do procedimento.
- IV - Minutar contratos, convênios e escrituras de interesse da Administração Centralizada, ressalvados os da competência da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.
- V - Exercer orientação normativa e coordenar as atividades das inidades de assessoramento jurídico das entidades de Administração Indireta Estadual, através das Coordenadorias Administrativas Setoriais, ressalvada a competência da Procuradoria da Administração Descentralizada.
- VI - Manter Procuradores de Estado nas Coordenadorias Administrativas Setoriais das diversas Secretarias de Estado e órgãos equivalentes da administração centralizada estadual.

§ 1º Em cada Secretaria de Estado ou órgão equivalente da Administração Centralizada estadual, a critério do Procurador-Geral, funcionará uma Coordenadoria Administrativa Setorial, sujeita à orientação normativa e à supervisão administrativa da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º As Coordenadorias Administrativas Setoriais serão chefiadas por Procurador designado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 3º A Procuradoria Administrativa, mediante autorização do Procurador-Geral, poderá baixar normas operacionais atinentes ao recebimento, encaminhamento, análise de processos e emissão de pareceres.

SEÇÃO III DA PROCURADORIA DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA

Art. 22. À Procuradoria da Administração Descentralizada cumpre exercer a supervisão técnica sobre os serviços jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas estaduais, competindo-lhe especificamente:

- I - Supervisionar os serviços jurídicos administrativo e contencioso dos entes Autárquicos e Fundacionais Públicos Estaduais.
- II - Estabelecer normas operacionais uniformes a serem adotadas pelos serviços jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.
- III - Assistir o Procurador-Geral do Estado em assuntos que envolvam interesses de sua área de atuação.

**SEÇÃO IV
DA PROCURADORIA FISCAL**


Art. 23. São atribuições da Procuradoria Fiscal representar a Fazenda Pública Estadual nos processos que envolvam matéria financeira ou tributária de seu interesse, e promover a cobrança da dívida ativa, vabendo-lhe especificamente:

- I - Ajuizar executivos fiscais relativos à dívida ativa proveniente de impostos, taxas, contribuições, multas e demais créditos do Estado, bem como minutar informações em mandados de segurança, quando solicitada.
- II - Representar a Fazenda Pública Estadual nos inventários e arrolamentos, partilhas de bens, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, ainda que em processos ajuizados fora do Estado, bem como nas falências e concordatas.
- III - Requerer a abertura da sucessão nos termos da Lei Processual Civil.
- IV - Manter registro atualizado sobre a cobrança da dívida ativa do Estado tanto na Capital quanto no interior.
- V - Realizar estudos e promover a divulgação da legislação fiscal.
- VI - Emitir pareceres sobre matéria de sua competência.
- VII - Executar a cobrança da dívida ativa de outros Estados da Federação, quando houver convênio para tanto, firmado entre as Procuradorias.
- VIII - Desempenhar outras atribuições correlatas.

**SEÇÃO V
DA PROCURADORIA JUDICIAL**

Art. 24. Cabe à Procuradoria Judicial a representação do Estado nos processos em que figure como autor, réu, assistente ou opoente, em qualquer juízo, instância, foro ou tribunal, ressalvados aqueles que envolvam matéria da competência específica de outra Procuradoria.

Art. 25. É ainda da competência da Procuradoria Judicial:

- I - Minutar, quando solicitada, informações em mandado de segurança e promover a defesa do Estado nos respectivos processos.
 - II - Defender o Estado nas ações populares.
 - III - Promover ação civil pública em defesa do meio ambiente e dos interesses difusos.
 - IV - Assistir o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade.
- 

- V - Representar sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos administrativos em matéria de sua competência,
- VI - Propor ação regressiva contra funcionário de qualquer categoria, declarado culpado por haver infringido a terceiro lesão de direito a que o Estado haja sido condenado judicialmente a reparar.
- VII - Desempenhar outras atribuições compatíveis por determinação do Procurador-geral do Estado.

Parágrafo Único. Para efeito do item VI deste artigo, considera-se funcionário público qualquer pessoa investida em função na esfera administrativa, seja qual for a forma de investidura e a natureza da função.

SEÇÃO VI DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Art. 26. Incumbe à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário defender o patrimônio imobiliário estadual, praticando todos os atos necessários à sua preservação, competindo-lhe especificamente:

- I - Representar o Estado em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório versar direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas de domínio do Estado.
- II - Inventariar, levantar, demarcar, avaliar e cadastrar os prédios estaduais, ilhas, lagoas, rios e respectivos terrenos marginais de domínio do Estado.
- III - Ceder, alienar, aforar, arrendar, onerar, gravar bens imóveis de propriedade do Estado, bem como conceder ou permitir o uso de terrenos públicos e do espaço aéreo sobre sua superfície, quando autorizada nos termos da legislação vigente, promovendo a concorrência pública nos casos em que é exigida.
- IV - Levantar e avaliar qualquer bem imóvel quando solicitado pela Administração.
- V - Receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizada, e promover os registros imobiliários em matéria de sua competência.
- VI - Propor e promover a reversão de bens imóveis cedidos ou doados pelo Estado a terceiros, quando não atendidas suas reais finalidades.
- VII - Zelar pela guarda e conservação dos bens imóveis sem destinação ou ainda não efetivamente transferidos à responsabilidade de outros órgãos da Administração, e requisitar das autoridades competentes força necessária para garantir a posse do Estado em terras e demais bens de sua propriedade.

VIII - Responder às consultas que diretamente lhe forem feitas por órgãos da Administração, a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário estadual.

IX - Emitir parecer sobre matéria de sua competência.

Parágrafo Único. No desempenho de suas atribuições, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário manterá entendimento direto e estreita cooperação com os órgãos da Administração Estadual, especialmente com a Secretaria de Agricultura.

Art. 27. A Divisão do Patrimônio Imobiliário do Estado, de que trata o Art. 83 da Lei Complementar nº 07/91, integra a estrutura da Coordenadoria de Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

§ 1º A Divisão do Patrimônio Imobiliário do Estado é órgão responsável pela manutenção do Sistema de Cadastro do Patrimônio Imobiliário Estadual - SCPI, cumprindo-lhe auxiliar a Procuradoria do Patrimônio no desempenho de suas atribuições específicas, especialmente as definidas nos incisos II, III e IV do artigo precedente.

§ 2º Junto à Divisão do Patrimônio Imobiliário do Estado funcionarão Comissões de Avaliação, às quais compete:

- I - Promover, quando solicitado, avaliações de imóveis, inclusive as decorrentes de pedidos de resgate de enfiteuse.
- II - Elaborar laudos de avaliação.
- III - Atualizar, periodicamente, a avaliação dos próprios estaduais.
- IV - Fornecer dados atinentes ao valor corrente dos próprios estaduais, para registro no Sistema de Cadastro do Patrimônio Imobiliário - SCPI.

Art. 28. Compõem a Divisão do Patrimônio Imobiliário do Estado:

- I - Seção de Topografia e Desenho;
- II - Seção de Cadastro Imobiliário;
- III - Seção de Fiscalização.

Art. 29. À Seção de Topografia e Desenho compete:

- I - Executar o levantamento sistemático dos imóveis do patrimônio do Estado.
- II - Elaborar plantas e memoriais descritivos.
- III - Organizar e manter atualizada mapoteca dos imóveis do patrimônio do Estado.
- IV - Receber, registrar e arquivar as notificações de alterações introduzidas nos próprios do patrimônio imobiliário do Estado, encaminhadas nos termos do Decreto nº 32.986, de 07 de julho de 1988.
- V - Executar outras atribuições correlatas.

Art. 30. À Seção de Cadastro Imobiliário cabe:

- I - Manter o Sistema de Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Estado - SCPI.
- II - Inscrever no SCPI os imóveis pertencentes ao Estado, providenciando a regularização dominial, quando for o caso.
- III - Manter arquivo dos títulos de propriedade dos imóveis pertencentes ao Estado.
- IV - Promover a baixa, no SCPI, dos imóveis que tenham deixado de integrar o patrimônio do Estado.
- V - Manter registro dos próprios estaduais cedidos' a terceiros, a qualquer título, arquivando a documentação pertinente.
- VI - Propor a anulação de qualquer título em que o suposto posseiro ou arrendatário não tenha observado a legislação específica em vigor.
- VII - Informar, quando solicitado, quanto ao interesse do Estado em ação de usucapião.
- VIII - Manter cadastro dos foreiros do Estado.

Art. 31. À Seção de Fiscalização incumbe:

- I - Exercer fiscalização sistemática sobre os bens imóveis do Estado, especialmente os dominiais.
- II - Zelar pelo patrimônio imobiliário estadual, adotando as providências cabíveis na hipótese de ameaça à sua integridade.
- III - Comunicar ao Coordenador da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, através do Diretor da Divisão do Patrimônio Imobiliário, qualquer irregularidade no que pertine ao uso ou à conservação dos próprios estaduais, inclusive aqueles afetados ao serviço de Órgãos da Administração' Centralizada ou Descentralizada Estadual.
- IV - Expedir guias, devidamente autenticadas, para efeito de cobrança de foros, laudêmios e quaisquer outras taxas existentes ou que venham a ser criadas.
- V - Manter livro de registro das guias expedidas de acordo com o item precedente.
- VI - Informar processos de constituição e resgate de aforamento, bem como de afetação e desafetação' de bens do patrimônio indisponível.
- VII - Executar outras atribuições pertinentes.

SEÇÃO VII
DA COORDENADORIA-GERAL DO INTERIOR

Art. 32. Compete à Coordenadoria-Geral do Interior exercer, nas Comarcas do interior, as funções atribuídas às outras Procuradorias Especializadas, incumbindo-lhe especialmente:

- I - Acompanhar todos os processos de interesse do Estado e de sua Fazenda, nas Comarcas do interior;

- II - Executar serviços especiais, por designação do Procurador-Geral.
- III - Manter permanente entendimento e estreita cooperação com as demais Procuradorias Especializadas, no que pertine às atividades da área de cada uma, em curso nas Comarcas do interior.

Art. 33. Os Procuradores de Estado ocupantes de cargos da classe inicial da carreira serão lotados na Coordenadoria-Geral do Interior, onde terão exercício, observado o disposto no Art. 36 da Lei Complementar nº 07/91.

CAPÍTULO IV DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO geral - DAG

Art. 34. Ao Departamento de Administração Geral compete superintender, fiscalizar e coordenar as atividades de apoio administrativo da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 35. Integram o Departamento de Administração Geral:

- I - DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS - DSG**
 - a) Seção de Pessoal.
 - b) Seção de Material e Patrimônio.
 - c) Seção de Protocolo.
 - d) Seção de Conservação, Limpeza e Vigilância,
 - e) Seção de Transporte.
- II - DIVISÃO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - DCF**
 - a) Seção de Contabilidade.
 - b) Seção Financeira.
- III - DIVISÃO DE BIBLIOTECA, ARQUIVO, DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA - DEDI**
 - a) Seção de Biblioteca e Arquivo.
 - b) Seção de Comunicação e Documentação.
 - c) Seção de Processamento de Dados.

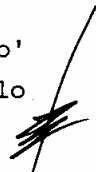
SEÇÃO I DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DAG

Art. 36. Ao Departamento de Administração Geral, incumbe:

- I - Dirigir, controlar e coordenar a execução das atividades administrativas da Procuradoria-Geral do Estado.
- II - Despachar processos e demais papéis atinentes à sua área de atuação.
- III - Distribuir processos e outros papéis dentre os diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento, análise ou prestação de informações, observada a competência específica de cada um.

- IV - Promover o encaminhamento de processos e quaisquer outros documentos, destinados a outras Unidades.
- V - Informar processos relativos a direitos e vantagens dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado, promovendo-lhes a instrução.
- VI - Determinar o arquivamento de processos e outros papéis, quando autorizado.
- VII - Providenciar a expedição e a distribuição interna da correspondência oficial.
- VIII - Baixar instruções no âmbito de sua competência, visando à regularidade dos serviços de apoio da Procuradoria.
- IX - Velar pela ordem e disciplina dos serviços sob sua responsabilidade.
- X - Expedir certidões de atos, despachos e/ou documentos que não tenham caráter reservado, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado.
- XI - Assistir os órgãos que integram a Procuradoria-Geral, provendo-os dos materiais e equipamentos de que necessitarem para o regular andamento dos serviços.
- XII - Submeter ao Procurador-Geral a proposta orçamentária anual da Procuradoria.
- XIII - Distribuir o pessoal de apoio entre as diversas unidades administrativas da Procuradoria, promovendo a substituição na hipótese de afastamento.
- XIV - Organizar, de comum acordo com os Coordenadores das Procuradorias Especializadas e com as Chefias das Unidades Administrativas, a escala de férias dos Procuradores e do pessoal de apoio, submetendo-a à apreciação do Procurador-Geral.
- XV - Preparar atestados ou mapas de frequência dos funcionários da Procuradoria e controlar o ponto diário dos que estão sujeitos à sua assinatura.
- XVI - Requisitar, receber, guardar, distribuir e controlar todo o material necessário aos serviços da Procuradoria.
- XVII - Lavrar em livro próprio os termos relativos à investidura inicial e posse de Procuradores de Estado e demais funcionários da Procuradoria.
- XVIII - Representar ao Procurador-Geral sobre qualquer irregularidade verificada na execução dos serviços que lhe são afetos.
- XIX - Supervisionar e fiscalizar os serviços administrativos da Procuradoria-Geral do Estado.
- XX - Manter inventário atualizado do material permanente existente da Procuradoria-Geral.

Parágrafo Único. O Departamento de Administração Geral é dirigido por um Diretor de Administração, Símbolo



DS-2, provido em comissão.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 37. À Divisão de Serviços Gerais - DSG, compete a execução dos serviços relativos a pessoal, material, protocolo, conservação, limpeza, vigilância e transporte da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 38. Incumbe ao Diretor da DSG a organização, a direção e o controle das atividades da Divisão, assistindo o Diretor do Departamento de Administração Geral no desempenho das atribuições mencionadas nos itens IV, V, VI, VII, XII, XV, XVI, XVII, XVIII e XX do Art. 36 deste Regimento.

SUBSEÇÃO I
DA SEÇÃO DE PESSOAL

Art. 39. Cumpre à Seção de Pessoal auxiliar o Diretor da DSG nas atividades relacionadas com a administração de pessoal, especialmente:

- I - Organizar e manter atualizados os assentamentos individuais dos Procuradores de Estado e dos demais funcionários lotados na Procuradoria-Geral.
- II - Elaborar a escala anual de férias.
- III - Informar processos que versem matéria relacionada com direitos e vantagens dos Procuradores de Estado e demais funcionários lotados na Procuradoria-Geral.
- IV - Preparar, à vista do ponto diário, o mapa de frequência mensal dos funcionários da Procuradoria-Geral.
- V - Preparar a folha de pagamento dos Procuradores de Estado e dos demais funcionários lotados ou a serviço da Procuradoria-Geral.
- VI - Preparar boletins de alteração.
- VII - Preparar e manter atualizadas as listas de promoção de Procuradores de Estado, pelo princípio de antiguidade.
- VIII - Exercer outras atribuições correlatas.

SUBSEÇÃO II
DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

Art. 40. Compete à Seção de Material e Patrimônio auxiliar o Diretor da DSG no desempenho das tarefas próprias da administração de material, tais como:

- I - Organizar e manter atualizado o cadastro patrimonial do material permanente existente na Procuradoria-Geral.
- II - Promover, na forma da lei, a aquisição de material permanente e de consumo para uso da Procuradoria.
- III - Organizar, manter e controlar o almoxarifado, zelando pela guarda e conservação dos materiais estocados.
- IV - Suprir as necessidades de material das unidades que integram a Procuradoria-Geral.
- V - Preparar demonstrativo mensal da demanda de material.
- VI - Propor a alienação do material permanente obsoleto ou inservível.
- VII - Promover, anualmente, o tombamento dos bens sob a guarda das unidades que integram a Procuradoria-Geral.
- VIII - Desempenhar outras atribuições correlatas.


SUBSEÇÃO III DA SEÇÃO DE PROTOCOLO

Art. 41. Compete à Seção de Protocolo controlar a tramitação de papéis no âmbito da Procuradoria, receber e expedir processo e outros documentos por ela gerados ou a ela encaminhados.

SUBSEÇÃO IV DA SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E VIGILÂNCIA

Art. 42. É atribuição da Seção de Conservação, Limpeza e Vigilância cuidar da conservação da sede da Procuradoria e dos equipamentos a ela pertencentes, promovendo sua manutenção e recuperação.

Art. 43. Compete especificamente à Seção de Conservação, Limpeza e Vigilância:

- I - Cuidar da conservação da sede da Procuradoria.
 - II - Superintender os serviços de limpeza e vigilância.
 - III - Promover a manutenção e a recuperação de móveis e equipamentos pertencentes à Procuradoria.
 - IV - Exercer outras atribuições correlatas.
- 

**SUBSEÇÃO V
DA SEÇÃO DE TRANSPORTES**

Art. 44. Cabe à Seção de Transportes administrar os serviços de transporte da Procuradoria-Geral, competindo-lhe especificamente:

- I - Exercer o controle dos veículos a serviço da Procuradoria-Geral.
- II - Estabelecer a escala de serviço dos motoristas.
- III - Cuidar da manutenção dos veículos pertencentes ou a serviço da Procuradoria.
- IV - Controlar o abastecimento de combustível e desempenhar outras atribuições correlatas.

**SEÇÃO III
DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS**

Art. 45. À Divisão de Contabilidade e Finanças, compete a execução das atividades contábeis e financeiras da Procuradoria-Geral, bem como assistir o Diretor do Departamento de Administração Geral na elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 46. Cumpre ao Diretor do DCF:

- I - Planejar, organizar e executar as atividades contábeis e financeiras da Procuradoria.
- II - Movimentar contas e controlar saldos bancários.
- III - Processar os pagamentos autorizados.
- IV - Emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos de sua competência.
- V - Elaborar a Proposta Orçamentária anual e controlar a execução do Orçamento.
- VI - Abrir contas bancárias, devidamente autorizada pelo Procurador-Geral e, conjuntamente com ele, movimentá-las.
- VII - Propor ao Diretor do DAG a abertura de créditos adicionais ao Orçamento da Procuradoria, cuidando, quando autorizada, de seu processamento.
- VIII - Exercer outras atribuições correlatas.

Art. 47. Junto à DCF funcionarão as Seções de Contabilidade e Financeira, às quais incumbe a execução das atividades específicas correspondentes.

**SEÇÃO IV
DA DIVISÃO DE BIBLIOTECA, ARQUIVO, DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA**

Art. 48. À Divisão de Biblioteca, Arquivo, Documentação e Informática -DBDI, compete superintender os serviços de biblioteca, arquivo e documentação da Procuradoria-Geral, além

de cuidar do processamento de dados e resgate de informações pertinentes a matérias de seu interesse.

Art. 49. Incumbe à DBDI:

- I - Coletar, tratar e processar dados de interesse da Procuradoria.
- II - Organizar bancos de dados.
- III - Operar o Sistema de Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Estado - SCPI.
- IV - Estudar e propor a utilização de aplicativos úteis aos serviços da Procuradoria.
- V - Assistir os órgãos operativos especializados da Procuradoria, em assuntos concernentes à sua área de atuação.
- VI - Supervisionar os serviços de biblioteca, arquivo e documentação da Procuradoria.
- VII - Superintender os serviços de reprografia.
- VIII - Promover intercâmbio com unidades congêneres, especialmente com o Instituto de Processamento de Dados - IPD, da Fundação Instituto de Planejamento - FIPLAN.
- IX - Desempenhar outras atribuições correlatas.

**SUBSEÇÃO I
DA SEÇÃO DE BIBLIOTECA E ARQUIVO**

Art. 50. À Seção de Biblioteca e Arquivo, compete:

- I - Organizar e administrar a biblioteca da Procuradoria-Geral.
- II - Recolher sugestões para compra de material bibliográfico e elaborar lista de títulos para aquisição.
- III - Organizar e manter atualizado arquivo de catálogos de editores nacionais e estrangeiros.
- IV - Receber, selecionar e registrar o material bibliográfico oriundo de compra, doação ou permuta.
- V - Organizar e manter atualizado os catálogos de livros, periódicos e legislação.
- VI - Orientar o usuário na busca de informações e no manuseio das fontes existentes na biblioteca, auxiliando-o em suas necessidades de estudo e pesquisa.
- VII - Divulgar entre os usuários o acervo disponível na biblioteca.
- VIII - Zelar pela conservação do material bibliográfico sob sua guarda, promovendo os meios necessários à sua recuperação.
- IX - Organizar e manter o arquivo morto da Procuradoria-Geral.
- X - Exercer outras atribuições correlatas.

**SUBSEÇÃO II
DA SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**

Art. 51. À Seção de Comunicação e Documentação, in
cumbe:

- I - Organizar e manter atualizado catálogo da legislação e da jurisprudência de interesse da Procuradoria.
- II - Manter serviço de referência concernente a leis estaduais e federais.
- III - Coletar a legislação concenente às Procuradorias dos demais Estados e mantê-la atualizada.
- IV - Estruturar sistema de referência de paraceres, súmulas, instruções e orientações normativas, emanadas da Procuradoria, mantendo-o à disposição de seus órgãos operativos.
- V - Selecionar, arquivar e catalogar matérias de interesse da Procuradoria-Geral veiculadas na imprensa.
- VI - Promover a divulgação de matéria doutrinária, informativa ou noticiosa que contribua para difundir as atividades da Procuradoria.
- VII - Estabelecer intercâmbio com outras unidades con gêneres.
- VIII - Administrar os serviços de reprografia.
- IX - Desempenhar outras atribuições correlatas.

**SUBSEÇÃO III
DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS**

Art. 52. Compete à Seção de Processamento de Dados desenvolver e operar sistema de processamento e resgate de informações de interesse da Procuradoria Geral, assessorando o Diretor da DBDI no desempenho das atribuições mencionadas nos itens I, II, III, IV e V do Art. 49 deste Regimento.

**TÍTULO III
DOS PROCURADORES DE ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA CARREIRA**

Art. 53. O Quadro de Pessoal dos Serviços da Advocacia Geral do Estado, organizado em carreira, é integrado pelos seguintes cargos:

- I - Procurador de Estado de 1ª Classe, Símbolo SPJE-A/
- II - Procurador de Estado de 2ª Classe, Símbolo -
SPJE-B.



III - Procurador de Estado de 3ª Classe, Símbolo SPJE-C

IV - Procurador de Estado de 4ª Classe, Símbolo SPJE-D

Parágrafo Único. O exercício das funções do cargo de Procurador de Estado é privativo dos integrantes da carreira homônima.

Art. 54. As funções de Coordenador de Procuradoria serão providas, preferencialmente, por Procurador de Estado de 4ª Classe, mediante designação do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

Art. 55. Os Procuradores de Estado serão lotados na Procuradoria-Geral e distribuídos entre os diversos órgãos e entidades da Administração Estadual, por ato do Procurador-Geral.

Art. 56. Os Procuradores de Estado de 1ª e 2ª Classes da carreira terão exercício no interior, sendo distribuídos, preferencialmente, nas Comarcas de entrâncias correspondente à Classe a que pertençam. Os demais de 3ª e 4ª Classes servirão na Comarca da Capital.

CAPÍTULO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 57. Os Procuradores de Estado serão empossados pelo Procurador-Geral, em sessão solene do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, mediante assinatura de termo de compromisso lavrado em livro próprio, em que o empossado prometa cumprir os deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo Único. Constitui requisito para a posse estar o empossado apto para o exercício da advocacia.

Art. 58. Nos dez (10) dias subsequentes à posse, o Conselho Superior de Advocacia Geral do Estado convocará os empossados para a escolha das vagas que irão ocupar, por ordem de classificação.

Parágrafo Único. O não atendimento da convocação importará na perda, pelo procurador, do direito de escolha da vaga.

Art. 59. Compete ao Procurador-Geral proceder a distribuição dos Procuradores de Estado entre os órgãos operativos especializados da Procuradoria, levando em conta, sempre que possível, a escolha feita pelo designado.

Art. 60. O Procurador de Estado entrará em exercício no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da posse, inclusive.

§ 1º O prazo definido neste artigo poderá, por provocação do interessado e a critério do Procurador-Geral, ser prorrogado por igual período.

§ 2º Considerando a necessidade do serviço, o Procu-

rador-Geral poderá determinar a entrada em exercício imediatamente após a formalização da designação.

Art. 61. É de 02 (dois) anos o período mínimo de permanência do Procurador de Estado em exercício no órgão operativo especializado para onde for inicialmente designado, vedada a remoção a pedido.

§ 1º Admite-se a remoção no curso do primeiro biênio de exercício, nas seguintes hipóteses:

- I - União de cônjuge.
- II - Permuta.
- III - Designação de ofício.

§ 2º Havendo designação de ofício, o biênio será completado na nova Unidade onde o Procurador vier a ter exercício.

§ 3º O tempo em que o Procurador de Estado estiver no desempenho de cargo ou função estranho à carreira, não será computado para integração do período definido no caput deste artigo.

CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES

Art. 62. As promoções processar-se-ão semestralmente, de acordo com o estabelecido no Capítulo VII do Título II da Lei Complementar nº 07/91.

Art. 63. Somente concorrerá à promoção o Procurador de Estado que tiver um ano de efetivo exercício na Classe em que se encontre, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

Art. 64. O mérito, para efeito de promoção na carreira de Procurador de Estado, será apurado levando em conta os seguintes critérios:

I - Exercício do cargo de Procurador ou do de Sub-procurador-Geral do Estado, de Corregedor-Geral ou de membro do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

II - Exercício de orientação ou coordenação de órgão operativo da Procuradoria-Geral do Estado.

III - Competência profissional demonstrada através de trabalhos realizados no desempenho do cargo.

IV - Dedicção ao exercício da função pública, espírito de colaboração e assiduidade.

V - Títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições do cargo.



VI - Participação em congressos, seminários, simpósios, encontros e similares, de natureza jurídica, com apresentação de trabalho, ou na condição de conferencista ou debator.

VII - Aprovação de concurso público para provimento de cargo de natureza jurídica.

VIII - Exercício de magistério superior na área jurídica.

IX - Trabalhos jurídicos publicados.

§ 1º A cada item deste artigo corresponderão pontos cujos limites máximos são, respectivamente: 25 (vinte e cinco); 15 (quinze); 20 (vinte); 10 (dez); 10 (dez); 12 (doze), 15 (quinze); 13 (treze) e 15 (quinze).

§ 2º Ocorrendo empate, adotar-se-ão os critérios de desempate referidos no § 3º do Art 48 da Lei Complementar nº 07/91.

Art. 65. O merecimento é progressivo, sendo vedada a computação, por mais de uma vez, do mesmo título para promoção por este critério.

CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA

Art. 66. A aposentadoria do Procurador de Estado se rege pela legislação comum, aplicável aos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 67. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, o interessado, por si ou por interposta pessoa, requererá ao Procurador-Geral inspeção médica a ser realizada por junta oficial.

Parágrafo Único. Notória a invalidez, a falta de iniciativa do Procurador importará na expedição, de ofício, da solicitação de inspeção médica.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 68. Até que organizada a Defensoria Pública conforme dispuser Lei Complementar Federal específica, será mantida a Procuradoria da Defensoria Pública, e exercidas por Procuradores de estado para tal fim designados, as atividades




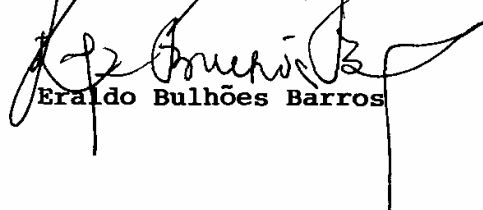
de orientação jurídica e de representação judicial de que trata o Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 70. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 08 de JUNHO de 1992, 104º da República.


GERALDO BULHÕES

Eraldo Bulhões Barros